



Acórdão 00705/2021-6 - Plenário

Processo: 04764/2020-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

UG: SEDH - Secretaria de Estado de Direitos Humanos

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

**AUDITORIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS
BÁSICAS E NOTA EXPLICATIVAS – PERÍODO 1º DE
JANEIRO DE 2020 A 31 DE DEZEMBRO DE 2020 –
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS
- ÓRGÃO EXECUTOR DO PROJETO ESTADO
PRESENTE: SEGURANÇA CIDADÃ NO ESPÍRITO
SANTO – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria das Demonstrações Financeiras Básicas, que compreendem a Demonstração de Fluxos de Caixa e a Demonstração de Investimentos Acumulados, relativas ao período iniciado em 1º de janeiro de 2020 e findo em 31 de dezembro de 2020, bem como das correspondentes notas explicativas, elaboradas pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos (SEDH), Órgão Executor do Projeto Estado Presente: Segurança Cidadã no Espírito Santo, financiado com recursos do Contrato de Empréstimo 3279/OC-BR do BID e com aportes do Governo do Estado do Espírito Santo, em atendimento ao disposto na Cláusula 5.03, das Disposições Especiais, do referido Contrato de Empréstimo.

Cabe esclarecer que o TCEES foi credenciado pelo Banco para atuar como auditor independente, no âmbito de projetos e programas financiados por essa instituição financeira, por meio do Protocolo de Entendimento firmado em agosto de 2013 (processo TC 5168/2013). Tendo estabelecido o procedimento específico de tramitação dos processos referentes a tais atividades de fiscalização na Resolução TC 263, de 1º de outubro de 2013.

Com base nesse acordo, foi firmado o termo de referência de serviço de auditoria externa do Contrato de Empréstimo 3279/OC-BR, no qual o TCEES se comprometeu a exercer a função de Auditor Externo da execução do Projeto Estado Presente: Segurança Cidadã no Espírito Santo.

O objetivo da auditoria independente foi obter evidência para a emissão de uma opinião sobre as demonstrações financeiras básicas do Projeto, que compreendem a Demonstração de Fluxos de Caixa e a Demonstração de Investimentos Acumulados, bem como as correspondentes notas explicativas; e obter informações relacionadas com a avaliação do sistema de controle interno.

Dessa forma em cumprimento a esse termo, ao final da auditoria, realizada em conformidade com o Termo de Designação 00072/2020-1, a equipe de auditores de controle externo deste Tribunal apresentou o Relatório de Auditoria contemplando dois produtos (peças 36 e 37 dos autos):

1. Relatório de Auditoria 00001/2021-9: Relatório dos Auditores independentes sobre as Demonstrações Financeiras Básicas, compostas de Demonstração de Fluxos de Caixa e Demonstração dos Investimentos Acumulados, bem como as correspondentes notas explicativas; e
2. Relatório de Auditoria 00002/2021-3: Relatório dos Auditores independentes sobre o Sistema de Controle Interno associado à auditoria das Demonstrações Financeiras Básicas.

Complementar a esse relatório, foi elaborado o Relatório de Auditoria 00002/2021-3, no qual são registradas as fragilidades de controles internos relativas às Demonstrações Financeiras e aos procedimentos de aquisição.

Em cumprimento às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP 200 e 400)¹, foi enviada ao executor do Projeto Estado Presente: Segurança Cidadã no Espírito Santo, por meio do Ofício de Submissão de Achados 610/2021-4, a Matriz de Achados contendo a situação encontrada, critérios e recomendações sugeridas, abaixo transcritas:

Item 1.1 (item 2.3.1 do relatório de auditoria)

As Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras Básicas do Projeto de 2020 foram elaboradas em desconformidade com os requisitos preconizados no Instrutivo de Relatórios Financeiros Auditados do BID e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP -8ª ed.)

Critério: Anexo I do Instrutivo de Relatórios Financeiros Auditados e Gestão de Auditoria Externa; e Item 8.1, Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (8ª Edição).

Recomendações

1. *Que a informação do item 9.2.2 seja complementada para esclarecer a falta de prestação de contas do Termo de Cooperação 002/2020;*

2. *Que as mesmas sejam reencaminhadas ao TCEES com a devida retificação.*

Item 1.2 (item 2.3.2 do relatório de auditoria)

Violação ao princípio de Segregação de Funções na gestão do Programa Estado Presente: Segurança Cidadã no Espírito Santo.

Critério: Obediência estrita ao princípio da Segregação de Funções na gestão do programa Estado Presente: Segurança Cidadã no Espírito Santo; Artigo 37 da Constituição Federal; Lei Complementar 830, de 05 de julho de 2016, alterada pelo Decreto 4385, de 13 de março de 2019 e Decreto 4535-R de 19 de novembro de 2019.

Recomendações

Que sejam adotadas medidas objetivando a dotar a UGP com número de servidores necessários a evitar que servidores realizem atividades em afronta ao princípio da Segregação de Função.

Item 1.3 (item 2.3.3 do relatório de auditoria)

Falhas formais nos registros dos procedimentos de recebimento, atesto e pagamento de despesas

Crítérios: Lei 8666/1993, art. 63, §1º, I,II e III, §2º, I, II e III; art. 15, §8º, caput e Norma de Procedimento SEGER – SCL Nº 017, Versão 03, Recebimento do Objeto de Pagamento.

Recomendações

Sugere-se que sejam adotadas as seguintes medidas:

1) *Na instrução dos processos de despesa, observar o cumprimento da Norma de Procedimento - SCL Nº 017, Versão 03;*

2) *Estabelecer rotina para revisar a instrução processual, verificando a integralidades dos documentos que compõem o processo de despesa;*

3) *Estabelecer normas de procedimento relativo que visem resguardar que os processos eletrônicos convertidos de processos físicos sejam cópia fidedigna dos originais;*

Após a manifestação e concordância do gestor em relação às recomendações sugeridas, concluiu-se que, embora relevantes no contexto do sistema de controle interno da entidade, os achados de auditoria apontados no Relatório de Auditoria

¹ NBASP 200 – Princípios Fundamentais de Auditoria Financeira
NBASP 400 – Princípios Fundamentais de Auditoria de Conformidade

00002/2021-3, não tinham efeito direto sobre as demonstrações financeiras básicas do Projeto, uma vez que não representavam distorções relevantes de valor, classificação ou divulgação. Portanto, não modificavam a opinião emitida no Relatório 00001/2021-9.

É importante também destacar que os relatórios de auditorias não revelaram ocorrências que possam resultar em dano ao erário. Não havendo, portanto, repercussão nas contas anuais do gestor.

Cumprido o rito previsto (peça 38 dos autos) dessa Resolução, em conformidade com o artigo 3º, por meio do Ofício GAP (00890/2021, peça 43 dos autos), o Exmo. Senhor Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, encaminhou cópia dos relatórios de auditoria 00001/2021-9 e 00002/2021-3 à Secretaria de Direitos Humanos do Estado do Espírito Santo, órgão executor do Projeto Estado Presente: Segurança Cidadã.

Tendo retornado os autos ao Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal - NGF, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 1400/2021-7, na qual foi proposto o arquivamento dos autos, posição esta, em seguida, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de acordo com o Parecer 2043/2021-6.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do acervo processual, observo que as etapas procedimentais estabelecidas na Resolução TC 263/2013 encontram-se devidamente cumpridas e exauridas, conforme atestam a ITC 1400/2021-7 e o Parecer 2043/2021-6, do Ministério Público de Contas.

Considerando tais aspectos, a área técnica, por meio da referida ITC, propõe o arquivamento dos autos nos seguintes termos:

[...]

2. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que os relatórios de auditoria, contendo opinião sobre as demonstrações financeiras e as informações relacionadas com a avaliação do sistema de controle interno, relativas ao Projeto Estado Presente: Segurança Cidadã, foram encaminhados para o órgão executor e, diante do preceituado no artigo 319, §1º, inciso IV, Resolução TC 261/2013 (RITCEES), encaminha-se o expediente à consideração superior,

sugerindo, após vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o **ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no artigo 207, inciso III, c/c o artigo 330, inciso IV, ambos da Res. TC 261/2013.**

Por concordar com o posicionamento da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, acompanho integralmente a proposta contida na ITC 1400/2021-7, de modo que VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-705/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Arquivar os autos, com fundamento no artigo 207, inciso III, c/c o artigo 330, inciso IV, ambos da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/06/2021 - 28ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões